# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 17/CONT-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Maria do Carmo Fernandes contra a Revista TV 7 Dias, por alegada violação de direitos fundamentais

Lisboa

29 de agosto de 2012



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 17/CONT-I/2012

**Assunto:** Queixa de Maria do Carmo Fernandes contra a *Revista TV 7 Dias*, por alegada violação de direitos fundamentais

#### I. Identificação das partes

Maria do Carmo Fernandes, na qualidade de Queixosa, e *Revista TV 7 Dias* (doravante, *TV 7 Dias*), na qualidade de Denunciada.

#### II. Objecto do recurso

A participação, recebida na ERC a 8 de maio de 2012, tem por objecto a alegada violação de direitos fundamentais, nomeadamente o direito à imagem e o direito à reserva da vida privada.

#### III. Factos apurados

3.1 A Revista TV7 Dias, na sua edição n.º 1311, de 2 a 8 de maio de 2012, publicou um artigo sobre o cantor e ator Fernando Fernandes, mais conhecido por FF. O referido artigo beneficia de uma chamada de capa, onde se podem ler os seguintes títulos: i) "FF não conta com os pais nas galas", ii) "família destruída por traição", iii) "pai fugiu para a amante", iv) "mãe viu bens roubados", v) "a morte dos avós", vi) "irmão polícia ajudou-o no drama". A terceira das afirmações acima referidas destaca a palavra "amante" relacionando-a com a fotografia da Queixosa (a relação não deixa margem para dúvidas visto que decorre da existência de um marcador gráfico nesse sentido, uma seta). A peça jornalística, no interior da revista, encimada pelo



- título "mortes e traição", é composta por cinco páginas, reportando-se ao relato da vida pessoal e familiar de FF.
- **3.2** De acordo com a peça jornalística em apreço, FF «não tem mãos a medir com todos os projetos profissionais em que está envolvido», sendo no momento «a grande surpresa de *a tua cara não me é estranha 2*».
- **3.3** A *TV7 Dias* empreende, então, um trabalho jornalístico que pretende relatar as dificuldades pelas quais o jovem passou, destacando a sua «complicada história familiar». Neste contexto são identificados alguns dos seus familiares e a revista relata as contrariedades pelas quais passou, como a separação dos pais e a morte dos avós.
- 3.4 Segundo consta, FF, aos 15 anos, viu a estrutura familiar desmembrar-se. O pai havia encetado uma relação extraconjugal com uma colega de trabalho. Lê-se no texto que «ao que a *TV7Dias* pôde apurar, o pai do cantor e Maria do Carmo a colega com quem traiu Sílvia Maria residem em Vale de Milhaços, na casa onde a sua atual parceira morava com o anterior marido. A mudança ocorreu há sensivelmente nove anos, ou seja, na altura em que foi proferido o divórcio. Maria do Carmo tem um filho e uma filha do anterior casamento, sendo que a rapariga ainda vive com a mãe».
- 3.5 Note-se, ainda, que a revista publica uma imagem da Queixosa, recolhida de alguma distância, quando esta se preparava para entrar numa moradia. Aparentemente, a retratada não parece estar consciente de que está a ser fotografada, não se notando uma colaboração, ou simplificando, a adoção propositada de uma pose para a fotografia.
- **3.6** A dita fotografia da Queixosa surge entre o retrato do pai de FF (fotografado de costas) e o retrato da moradia onde vive. As três imagens são acompanhadas da seguinte legenda «Fernando Fernandes chega à vivenda onde vive com Maria do Carmo, a mulher que se tornou madrasta do cantor».

## IV. Argumentação da Queixosa

**4.1** A Queixosa, através da participação que, como visto, foi remetida à ERC em 8 de maio, solicitou a esta Entidade que apreciasse a situação descrita nos factos, por si



considerada lesiva, porque violadora do seu direito à imagem e à reserva da vida privada.

## **4.2** Diz a queixosa:

«Esta revista publica uma reportagem de 5 páginas com manchete na capa sob o título: "família destruída por traição", "pai fugiu para a amante..." As fotografias foram tiradas dissimulando o autor das mesmas a sua presença, sem a minha autorização para a sua feitura e divulgação. As fotografias são acompanhadas de legendas, desenvolvendo ideias difamatórias, caluniosas, depreciativas da minha pessoa.

Considero uma total violação, por parte desta revista, ao direito à vida privada e familiar, ao direito ao bom nome, à intimidade, à honra e sem qualquer interesse público a não ser o de servir-se de imagens enquadradas de legendas de teor mais ou menos sensacionalista, cujo efeito, normalmente é o de excitar a curiosidade do público, induzindo-o a comprar.

Segundo o Código Deontológico, o jornalista deve relatar os factos com rigor, objetividade, qualidade e interpretá-los com honestidade.

Rigor significa exatidão, exatidão significa correção, apreciação justa e rigorosa. A qualidade descreve as coisas como elas realmente são, sem se deixar influenciar por preferências pessoais.

Isenção é a qualidade de quem descreve as coisas com imparcialidade, com independência, sem se deixar influenciar pelos seus próprios interesses ou dos interesses de terceiros a quem deseja servir.

Por força dos factos – o incómodo, o embaraço, a fúria, a indignação e o de estar a gerar um juízo de maledicência levam-me a divulgar a minha intenção de fazer atuar os meios legais à disposição.»

#### V. Defesa da Denunciada

**5.1** Notificada pela ERC para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 56°, n.° 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.° 53/2005 de 8 de novembro, a Denunciada não apresentou defesa.

#### VI. Normas aplicáveis

Para além dos preceitos legais que consagram a protecção de direitos de personalidade, (artigos 70° a 81° do Código Civil), é ainda aplicável à apreciação da presente queixa o



disposto na Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (doravante, Lei de Imprensa), o disposto no Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, doravante, EJ) e nos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (adiante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, na al. f) do artigo 7.º, na al. d) do artigo 8.º, e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º.

#### VII. Análise e fundamentação

- **8.1** No caso em apreço, conhece-se da violação do direito à reserva da intimidade da vida privada da Queixosa, bem como do seu direito à imagem. Para o efeito, importará apreciar o conteúdo destes direitos e a sua dimensão, em concreto, quando em relação com a liberdade de imprensa.
- 8.2 O n.º 1 do artigo 26.º da CRP confere dignidade constitucional a vários direitos de personalidade, entre os quais se inclui o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à imagem. O preceito constitucional é, depois, concretizado pela Lei ordinária. Neste sentido, importa atentar no conteúdo dos artigos 79º, n.º 1, e 80º, n.º 1, do Código Civil, dispondo o primeiro preceito legal citado que «[o] retrato e uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela...», enquanto o segundo, ocupando-se da reserva da intimidade privada, prescreve que «[t]odos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem.»
- **8.3** Não obstante, a garantia de protecção destes direitos não é absoluta. Semelhante conclusão é intuitiva quando observado o disposto no artigo 79°, n.° 2, do Código Civil: «[n]ão é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente»; e, no artigo 80°, n.° 2, do mesmo diploma: «[a] extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas.»



- 8.4 Por outro lado, de acordo com disposto na Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio...» (cfr. artigo 37.°). Por seu turno, o artigo 38.°, do mesmo diploma, estabelece que «é garantida a liberdade de imprensa» e que esta implica, nomeadamente, «...a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores...». Também o artigo 7.° EJ determina que «[a] liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura».
- **8.5** A liberdade de expressão do pensamento pela imprensa não é, todavia, absoluta. Os seus limites encontram-se circunscritos por outros valores, também constitucionalmente consagrados (*vide, supra,* o que foi dito sobre o artigo 26° CRP). O conteúdo de determinado direito pode ser restringido, na medida necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. artigo 18.º, n.º 2, CRP). Nem outra conclusão, aliás, poderia retirar-se da ideia de Estado de Direito e respeito pela dignidade do indivíduo.
- 8.6 A Lei de Imprensa salvaguarda, no seu artigo 3°, que constituem limites à liberdade de imprensa, «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática». No mesmo sentido, o artigo 14.°, n.° 2, alínea d), do EJ estabelece que constitui dever do jornalista «[a]bster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física». Enquanto a alínea h) do mesmo preceito legal manda «[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas.»
- **8.7** Conforme tem vindo a ser entendimento deste Conselho Regulador (cfr. Deliberação 7/DF-I/2007, de 6 de junho de 2007), «a determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coarctação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não pode, porém, ser feita em abs-



- tracto, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação.»
- **8.8** Do exposto resulta que, na apreciação do caso *sub judice*, há que ponderar qual a extensão da reserva da vida privada (considerando sobretudo o disposto no artigo 80°, n.º 2, do Código Civil, citado *supra*) e qual o interesse público ou jornalístico existente na divulgação dos factos, ou, por outras palavras, qual a reflexo restritivo que o interesse público pode evidenciar na coarctação da reserva da vida privada da Queixosa.
- 8.9 Em comentário ao artigo 80.°, n.° 2, do Código Civil, Pires de Lima e Antunes Varela sustentam que, quando se aprecia a extensão da reserva da vida privada definida de acordo com a «condição da pessoa», deve observar-se a «reserva que os visados guardam ou exigem quanto à sua vida particular». Em sentido semelhante, também Gomes Canotilho e Jónatas Machado (cf., dos Autores, "*Reality Shows* e Liberdade de Programação", Coimbra Editora, 2003, pág. 55) mandam atender ao «estilo de vida dos visados», acolhendo os ensinamentos de Costa Andrade que, de igual modo, sustenta a «variabilidade pessoal-concreta da privacidade e da intimidade» (cf. Manuel da Costa Andrade, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, Anotação ao artigo 192°, pág. 731).
- **8.10** Por conseguinte, deve procurar-se no padrão de comportamento social experienciado pelos visados a medida de restrição a que sua intimidade pode estar sujeita. A Queixosa não é uma figura com exposição pública, o interesse expresso pela *TV7 Dias* deriva de uma relação de afinidade entre a Queixosa e alguém que se pode considerar possuir o estatuto de figura pública.
- **8.11**Os factos relatados respeitam à vida privada de alguém que não procurou exposição pública e, mais, inscrevem-se num episódio que se verificou há 9 anos atrás. A mediatização de que a Queixosa foi alvo não foi por si procurada. Neste contexto, e embora alguns factos sejam de conhecimento notório como sucede com o casamento da queixosa com o pai do FF, não se afigura legítimo que a *TV7 Dias* traga a público a história do alegado relacionamento extraconjugal que precedeu a união do atual casal, apelidando a Queixosa de «amante», palavra com um conteúdo semântico indubitavelmente desprimoroso. Aliás, refira-se que todas as referências à



- queixosa são marcadas por um tom depreciativo, do qual é exemplo a frase: «Maria do Carmo a colega com quem traiu Sílvia Maria».
- 8.12 A TV7 Dias, baseando-se numa história ocorrida no passado, vem publicar na capa uma fotografia não autorizada da Queixosa acompanha da frase «pai fugiu para a amante». Para enfatizar a natureza dos factos que a revista pretende salientar recorre a elementos gráficos, existindo, inclusivamente, uma seta que liga a palavra «amante» à foto da Queixosa. Ora, conforme referido acima, o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o seu consentimento, prevendo a lei exceções relacionadas com o cargo que a pessoa desempenhe, exigências de justiça, finalidades científicas ou culturais, bem como nos casos em que a reprodução da imagem venha enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente (cfr. artigo 80°, n.° 2, do Código Civil). No caso, não se vislumbra qualquer fundamento que legitime quer a recolha do retrato da queixosa sem o seu conhecimento, quer a sua publicação na capa ou na ilustração da reportagem presente no interior da notícia.
- 8.13Em face de tudo o exposto é forçoso concluir que a revista *TV7 Dias* violou a reserva da vida privada da Queixosa, recolheu e utilizou a sua imagem de forma ilegítima, tendo tecido considerações desprimorosas sobre a mesma, sendo de assinalar que a visada não procurou a exposição mediática que a denunciada lhe conferiu. É verdade que a Queixosa é familiar de uma figura pública, sendo possível estabelecer uma relação entre determinados factos da sua vida e a experiência familiar pela qual terá passado FF. Todavia, tal não é suficiente para justificar o tratamento conferido pela revista *TV 7 Dias*, uma vez que, conforme visto, não há atualidade nos episódios relatados, não há interesse público no seu conhecimento e a sua divulgação, atendendo sobretudo ao tratamento jornalístico que lhe atribuído, acaba por redundar num retrato desprimoroso para a visada.
- **8.14**De notar que a *TV7 Dias* já foi objeto de anteriores queixas decidas por este regulador, Deliberação 13/CONT-I/2009, de 3 de junho de 2009, Deliberação 27/CONT-I/2009, de 2 de dezembro de 2009, Deliberação 22/CONT-I/2010, de 31 de agosto de 2010 e Deliberação 5/CONT-I/2012 de 31 de janeiro de 2012, pelo que não é a



primeira vez que se verificam falhas desta revista no respeito pelos direitos fundamentais e cumprimentos das normas ético-legais a que está adstrita.

#### VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa apresentada por Maria do Carmo Fernandes contra a *Revista TV 7 Dias* por alegada violação de direitos de personalidade, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, na al. f) do artigo 7.º, na al. d) do artigo 8.º, e na al. a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar procedente a queixa apresentada por violação da reserva da intimidade da vida privada, e instar a *Revista TV 7 Dias* a respeitar a integral observância das normas ético-legais aplicáveis na matéria.

É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e na verba 29 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 29 de agosto de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Rui Gomes